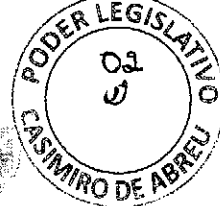




CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA



PROT N° 01123/2022

Em, 07 / 11 / 2022

Joziane

Joziane Silva Gomes
AUXILIAR LEGISLATIVO
Matr. 028/PL

INDICAÇÃO

Indico à Mesa, na forma regimental, que seja oficiado ao Presidente do SAAE para que articule junto ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a edição de Decreto Executivo alterando a forma de cobrança das tarifas de água nos imóveis que possuam ligação temporária ou provisória no Município, com a revogação do § 1º do art. 43 do Decreto Municipal 146/2005, equiparando-a às tarifas dos imóveis que possuam ligação definitiva e de acordo com a categoria definida por Lei.

JUSTIFICATIVA

O Decreto 146, de 22 de dezembro de 2005, prevê as hipóteses de ligação temporária ou provisória e de ligação permanente de água e de esgoto – artigos 40 e 33 respectivamente.

Ocorre que a população vem identificando cobranças diferenciadas entre imóveis que possuem a mesma categoria e total consumido, com valores superiores que oneram irregularmente o consumidor.

Ao analisar a legislação que trata da política tarifária da Autarquia Águas de Casimiro de Abreu, foi identificado o disposto no § 1º do art. 43 do Decreto Municipal 146/2005, que prevê cobrança de categoria diferenciada nos casos de ligação temporária ou provisória:

Art. 43 - As ligações de água e esgotos temporárias serão concedidas em nome do requerente ou representante legal, mediante apresentação de cópia da documentação comprobatória, que conste, no mínimo, as seguintes informações: nome, identidade, CPF, endereço do imóvel, autorização ou licenciamento competente.

§ 1º A ligação temporária será classificada como categoria comercial até a sua efetivação como definitiva, quando então será classificada de acordo com o seu uso.

§ 2º A ligação temporária terá um prazo mínimo de 30 dias e máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, a requerimento do interessado, sob pena de desligamento "ex-officio" por parte do SAAE.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA



A cobrança prevista no § 1º do art. 43 do referido Decreto fere o Código de Defesa do Consumidor ao exigir do usuário valores que são de categoria distinta daquela definida para o imóvel, especialmente ao residencial, cuja tarifa é inferior ao comercial.

Tal discrepância vem acarretando cobranças abusivas e que demandam a intervenção do Poder Público Municipal para evitar que os munícipes continuem sendo lesados, razão pela qual propõe-se a revogação do referido dispositivo normativo, passando a cobrança ser realizada de forma igualitária para todos os usuários do sistema da Autarquia Águas de Casimiro.

Casimiro de Abreu, 04 de novembro de 2022.


TIAGO MAGALHÃES VIEIRA
Vereador